



Parecer Prévio 00002/2024-8 - 1ª Câmara

Processos: 06185/2023-1, 03167/2020-3, 02985/2020-1, 02984/2020-7

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECER –
INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES PLAUSÍVEIS
QUE INDIQUEM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU
CONTRADIÇÃO NO PARECER PRÉVIO
RECORRIDO - NEGAR PROVIMENTO -
ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo senhor **Arnóbio Pinheiro da Silva**, em face do **Parecer Prévio 087/2023-1**, emitido pela **Primeira Câmara deste Tribunal**, no Processo TC 2984/2020, alusivo à Prestação de Contas Anual de Prefeito, **no qual recomendou**, ao Legislativo

Municipal, a **rejeição da prestação de contas anual** do ora Embargante, à frente da Prefeitura Municipal de Pinheiros, no exercício de 2019. Eis o teor da parte dispositiva da deliberação:

1. PARECER PRÉVIO TC-087/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 MANTER as seguintes irregularidades:

1.1.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 111/2021, e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6)

Base normativa Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 54 da LDO.

1.1.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista (item 4.3.4 do RT 111/2021, e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6)

Base normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

1.1.3 Execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (Déficit Orçamentário) com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.5 do RT 111/2021, e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6)

Base normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

1.1.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 111/2021).

Mantida a irregularidade com mitigação dos efeitos para análise do Parecer Prévio.

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.1.5 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 111/2021, e 2.6 da Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6)

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1.6 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa (item 6.3.1 do RT 111/2021, e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6)

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

1.2 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO da prestação de contas anual** do senhor **Arnóbio Pinheiro da Silva**, prefeito responsável pelo exercício de 2019, conforme dispõem o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, e o inciso III, do art. 132 do Regimento Interno, tendo em vista a manutenção das tendo em vista as irregularidades relatadas acima;

1.3 RECOMENDAR ao **Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pinheiros**, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis visando a:

1.3.1 observação do prazo devido para encaminhamento das próximas prestações de contas anuais, de acordo com o disposto art. 139 do Regimento Interno do TCEES;

1.3.2 parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

1.4 DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Pinheiros que:

1.4.1 Evidencie na próxima prestação de contas, em Notas Explicativas ao arquivo BALORC, os ajustes relativos à inconsistência detectada nos registros correspondentes à dotação atualizada da despesa, para atender ao item 4.3 do RT 00111/2021.

1.4.2 Aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020), bem como adotar a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

1.4.3 Adote providências administrativas cabíveis visando a observação do prazo regulamentar para encaminhamento das próximas prestações de contas anuais;

1.5 FORMAR processo apartado, no tocante aos apontamentos descritos no **item 1.1 - Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho**, com a finalidade de **aplicar a sanção pecuniária ao responsável**, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000.

1.6 EXTINGUIR o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/09/2023 – 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

Em seguida, os autos foram encaminhados a SGS para informar quanto ao prazo recursal e o apensando dos autos ao processo TC 2984/2020, cuja resposta veio

por meio do Despacho 41589/2023-1 (Evento 4), informando que os Embargos de Declaração foram opostos em **21/09/2023** e que a notificação do Parecer Prévio TC 087/2023 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 02/10/2023, considerando-se **publicado em 03/10/2023**. Portanto, o prazo limite para interposição do recurso era **06/11/2023**.

Após, os autos foram encaminhados ao órgão de instrução que emitiu a **Instrução Técnica de Recurso 0475/2023-1** (evento 07) opinando por conhecer e negar provimento ao recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 05414/2023-1** (evento 11), anuiu integralmente aos argumentos esposados pelo órgão de instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III¹, combinado com artigo 167, *caput* e §1^{o2}, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o

¹ Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas: [...] III - embargos de declaração

² Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

Embargante possui interesse e legitimidade processual.

Verifica-se ainda que o recorrente aponta eventual omissão no v. acórdão.

No que concerne à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 41589/2023 da SGS (Evento 4), a notificação do Parecer Prévio TC 087/2023 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 02/10/2023, considerando-se publicado em 03/10/2023, sendo que o prazo para oposição dos embargos de declaração venceu em 06/11/2023.

Verifica-se que os embargos foram interpostos em 21/09/2023, sendo, portanto, **tempestivos**.

Quanto ao cabimento, os Embargos de Declaração constituem recurso utilizado pela parte com a finalidade de esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, conforme disposto nos artigos 167, caput, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e no artigo 411, caput, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, nos seguintes termos:

- Lei Orgânica do TCEES

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

- Regimento Interno no TCEES

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Também é preciso verificar o disposto no Código de Processo Civil, no que concerne ao regramento dos embargos de declaração, tendo em vista a previsão, na Lei Orgânica, de sua utilização subsidiária aos processos desta Corte:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil. (Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)

Neste sentido, tem-se o art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão** judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Neste contexto, e tendo em vista que o expediente recursal traz alegações a respeito de supostas omissões, contradições e obscuridade, **tem-se que o recurso interposto é cabível.**

No tocante à regularidade formal, verifica-se que o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação dos recorrentes, e contém o pedido e a causa de pedir, em cumprimento ao disposto no art. 395, incisos I, III, IV e V, do RITCEES.

Desta forma, **conheço** dos embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos em lei.

2.2 Do mérito

O processo TC 2984/2020 tratou de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pinheiros, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor Arnóbio Pinheiro da Silva.

Por meio do Parecer Prévio 087/2023 – Primeira Câmara recomendou-se a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do senhor Arnóbio Pinheiro da Silva, prefeito responsável pelo exercício de 2019, com expedição de determinações e recomendações.

O recorrente suscita omissão no Parecer Prévio 087/2023 – Primeira Câmara, destacando seus pontos de irresignação em tópicos distintos em sua peça recursal. Para facilitar a compreensão, adotar-se-á a mesma enumeração, já que se mostra mais didática e objetiva.

Nesse ponto, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica de Recurso 0475/2023-3**, abaixo transcrita:

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Nos presentes Embargos de Declaração o senhor Arnóbio Pinheiro da Silva argumenta que o Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara padeceria de omissão, razão pela qual pleiteia o provimento do recurso para que se mantenha as irregularidades “[...] no campo da ressalva, emitindo parecer pela APROVAÇÃO das contas em análise [...]”.

Pois bem, no **tópico III da peça recursal**, o Embargante inicia a sua argumentação alegando que o Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara estaria eivado de omissão pelo fato de não ter indicado “[...] quais itens (irregulares) [...] permaneceriam no campo das ressalvas [...]”, no que se afastaria da análise realizada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 025/2022-2 (Evento 252, Processo TC 2984/2020, apenso), na qual a área técnica, em dois dos vários achados, opinou pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva.

Entretanto, tal argumentação não merece qualquer acolhimento, conforme será exposto a seguir.

De plano convém esclarecer que as proposições contidas em qualquer peça técnica ou mesmo em parecer do Ministério Público de Contas (MPC) não obrigam ao acompanhamento pelo Relator ou pelo Colegiado que, esclareça-se, não estão, de forma alguma, adstritos ou vinculados ao opinamento da Área Técnica ou do MPC. Dessa forma, não se traduz como omissão, ou qualquer outro vício passível de correção pela via dos Embargos, o fato de o Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara não ter encampado, integralmente, os opinamentos contidos na Manifestação Técnica de Defesa Oral 025/2022-2.

Outrossim, revela-se totalmente descabida a alegação de que o Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara não teria indicado as irregularidades reputadas passíveis de ressalva.

Ora, basta a simples leitura da fundamentação e da parte dispositiva do parecer prévio impugnado para que se depreenda, claramente, que a única inconsistência mantida no campo da ressalva foi aquela alusiva ao “*Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis* (item 6.1 do RT 111/2021 e Item 2.5 da ITC 03833/2021-6)”. Ademais, observa-se que a fundamentação do Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara se preocupou em evidenciar que as demais irregularidades mantidas detêm característica de gravidade e, dessa forma, ensejam a rejeição das contas anuais do responsável. É o que se pode verificar, facilmente, nos seguintes excertos, retirados da fundamentação do julgado, nos quais se colaciona as conclusões dos tópicos nos quais se reconheceu a presença de irregularidade (sendo cinco com gravidade e apenas uma passível de ressalva):

1. PARECER PRÉVIO TC-087/2023:

[...]

2.2 MÉRITO

Segue análise das questões meritórias registradas nos relatórios técnicos:

[...]

2.2.2 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 111/2021 e Item 2.2 da ITC 03833/2021-6)

Base normativa Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 54 da LDO.

[...]

Acompanho o entendimento da equipe técnica na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00025/2022-2 complementada pelo **Parquet de Contas** pela **manutenção da irregularidade e gravidade da infração** nos termos delineados nos Pareceres do Ministério Público Especial de Contas 00211/2022-6 e 02708/2023-1, com a **formação de processo apartado** para fins de aplicação da Lei nº10.028/2000.

2.2.3 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista (item 4.3.4 do RT 111/2021 e Item 2.3 da ITC 03833/2021-6)

Base normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

[...]

Acompanho o entendimento da equipe técnica na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00025/2022-2 **e do Parquet de Contas** pela **manutenção da irregularidade** e gravidade da infração, nos termos delineados na instrução nos Pareceres do Ministério Público Especial de Contas 00211/2022-6 e 02708/2023-1.

2.2.4 Execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (Déficit Orçamentário) com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.5 do RT 111/2021 e Item 2.4 da ITC 03833/2021-6)

Base normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

[...]

Acompanho o entendimento da equipe técnica na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00025/2022-2 **e do Parquet de Contas** pela **manutenção da irregularidade** e gravidade da infração, nos termos delineados na instrução nos Pareceres do Ministério Público Especial de Contas 00211/2022-6 e 02708/2023-1.

2.2.5 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 111/2021 e Item 2.5 da ITC 03833/2021-6)

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

[...]

Desta feita, pelo exposto, dirijo do parecer do Ministério Público de Contas e **acompanho o entendimento da equipe técnica** apresentado na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00025/2022-2, por **manter o indicativo de irregularidade** apontado no item 6.1 do Relatório Técnico 00111/2021-5, **sendo mitigada sua relevância na elaboração do Parecer Prévio**.

2.2.6 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 111/2021 e Item 2.6 da ITC 03833/2021-6)

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

[...]

Acompanho o entendimento da equipe técnica na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00025/2022-2 **e do Parquet de Contas** pela **manutenção da irregularidade** e gravidade da infração, nos termos delineados na instrução nos Pareceres do Ministério Público Especial de Contas 00211/2022-6 e 02708/2023-1.

2.2.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa (item 6.3.1 do RT 111/2021 e item 2.7 da ITC 03833/20221-6)

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

[...]

Desta feita, pelo exposto, **convirjo com o parecer do Ministério Público de Contas, divergindo da análise da equipe técnica** na Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6, por **manter o indicativo de irregularidade** apontado no item 6.3.1 do Relatório Técnico 00111/2021-5.

[...]

Registre-se, ainda, que a parte dispositiva do Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara também é suficientemente clara quanto às irregularidades que foram mantidas, ressaltando a única delas (subitem 1.1.4) que foi reconhecida como passível de ressalva, como se pode visualizar no fragmento abaixo transcrito:

1. PARECER PRÉVIO TC-087/2023:

[...]

1.1 MANTER as seguintes irregularidades:

1.1.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 111/2021, e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6)

Base normativa Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 54 da LDO.

1.1.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista (item 4.3.4 do RT 111/2021, e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6)

Base normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

1.1.3 Execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (Déficit Orçamentário) com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.5 do RT 111/2021, e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6)

Base normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

1.1.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 111/2021).

Mantida a irregularidade com mitigação dos efeitos para análise do Parecer Prévio.

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.1.5 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 111/2021, e 2.6 da Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6)

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1.6 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa (item 6.3.1 do RT 111/2021, e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva 03833/2021-6)

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

1.2 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO da prestação de contas anual** do senhor **Arnóbio Pinheiro da Silva**, prefeito responsável pelo exercício de 2019, conforme dispõem o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, e o inciso III, do art. 132 do Regimento Interno, tendo em vista a manutenção das tendo em vista as irregularidades relatadas acima; [...]

Evidente que se todas as irregularidades houvessem sido apregoadas no campo da ressalva, logicamente, a deliberação não teria sido emitida com a sugestão, ao Legislativo Municipal de Pinheiros, de rejeição das contas anuais do ora Embargante. Dessa forma, **os presentes embargos não comportam provimento quanto à alegação de omissão na indicação das irregularidades que foram mantidas com ressalva, não havendo qualquer vício ou deficiência**, sanável pela via dos declaratórios, **na fundamentação ou na parte dispositiva do Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara.**

Prosseguindo-se na análise das razões recursais tem-se que o Embargante, também **no tópico III do recurso**, argumenta que o Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara seria “[...] conflitante [...]” com outras deliberações desta Corte de Contas, que teriam mantido, no campo da ressalva, irregularidades semelhantes aquelas reconhecidas, como graves, no parecer prévio impugnado.

No ensejo de demonstrar contradição, de que padeceria o Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara, cita o Embargante as seguintes deliberações: Parecer Prévio 040/2023-5, “[...] também [...] desta 1ª Câmara, proferido nos autos dos Processos 02429/2021-2, 02510/2021-1 [...]”; o Parecer Prévio 119/2019-1ª Câmara; o Parecer Prévio 068/2021-1ª Câmara; o Parecer Prévio 070/2020; e o Parecer Prévio 002/2023-Plenário.

Ocorre que **a contradição apta** a ensejar o manejo do recurso de Embargos de Declaração é a denominada “**contradição interna**”, ou seja, aquela “[...] verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão [...], e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Nesse passo tem-se que não se afigura viável que se almeje veicular, em sede de Embargos de Declaração, tese fundada em suposta discrepância entre o acórdão recorrido e o teor de outra decisão ou deliberação, eis que não se tem, na hipótese, a configuração de “contradição interna” a ser corrigida pela via dos aclaratórios.

Ressalte-se, nesse íterim, que **o descabimento de Embargos de Declaração fundado em eventual contradição entre a decisão embargada e outro julgado é ponto pacífico nos Tribunais brasileiros, consoante demonstrado por vasta jurisprudência.** Citemos alguns julgados que retratam esta realidade inexorável:

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS EDcl no RHC 87061 SC 2017/0169335-6 (STJ)

Data de publicação: 21/09/2018

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA

DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. **NÃO CABIMENTO**. 2. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS À EXAUSTÃO. **ENTENDIMENTO FIRMADO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS**. 3. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. 4. **SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA**. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa**, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao recurso em habeas corpus, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. 2. Todos os temas submetidos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento em sentido contrário ao da defesa, situação que, entretanto, não autoriza a oposição de embargos de declaração. De fato, "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide". (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018). 3. Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. **A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões**. Dessa forma, **eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios**, devendo ser manejado o recurso próprio. 5. Embargos de declaração rejeitados.

-----//-----

**TJ-DF - 07011308620178070011 DF 0701130-86.2017.8.07.0011
(TJ-DF)**

Data de publicação: 26/04/2018

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, **CONTRADIÇÃO**, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença ou acórdão (art. 48, da Lei nº 9.099/95). 2. Tratam-se de embargos de declaração que pretendem rediscutir a questão tratados nos autos, sob o argumento de que o acórdão proferido encontra-se em contradição com a decisão paradigma da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca do Rio de Janeiro, que

suspendeu o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. 3. O acórdão embargado analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma na prestação jurisdicional. 4. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela que se refere a uma incompatibilidade lógica, uma contradição interna da decisão proferida, pretexto para rediscutir a matéria já decidida, e não a uma pretensa contradição com outra decisão judicial ou com interpretação jurídica diversa daquela dada pelo órgão julgador.** 5. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada, sob perspectiva diversa daquela adotada na decisão embargada. A decisão, entretanto já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 6. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.** 7. Decisão proferida nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

-----//-----

TJ-PE - Embargos de Declaração ED 3196916 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 15/06/2017

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO.** MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO.** INEXISTENTE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIDA. EMBARGOS REJEITADOS. UNANIMIDADE DE VOTOS. - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão exarado nos autos da Apelação nº 0319691-6 (fls. 292/293), de lavra desta Relatoria. O embargante indica como objeto recursal o esclarecimento de contradição e fins de prequestionamento - **Os Embargos de Declaração possuem contornos processuais delimitados, consoante se infere do art. 1022 do CPC. Tem por finalidade esclarecer obscuridade, suprimir contradições ou omissões e corrigir erro material** - In casu, ao contrário do que fora defendido pelo Embargante, inexistente no acórdão atacado contradição apta a ensejar os presentes aclaratórios. Com efeito, a alegação de contrariedade com o Ordenamento Jurídico não merece prosperar, posto que **a contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, ou seja, no próprio decisum impugnado, nunca em relação à lei, súmulas ou jurisprudência** - Destaco que o pressuposto legal conferido aos aclaratórios e **os limites objetivos aos quais devem estar submetidos não autorizam ao embargante manejá-los com efeitos infringentes, conferindo-lhes um alcance que não lhes são próprios**, para rediscutir as questões já dirimidas e sujeitá-las a uma nova análise que se conforme com a pretensão deduzida em juízo, na busca da reforma do julgado hostilizado e o acolhimento da sua pretensão. Com efeito, **a via eleita não se presta a tal desiderato** - Por fim, no que concerne aos dispositivos constitucional e legal citados, mesmo nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de erro, omissão, contradição ou obscuridade - o que não se verifica na hipótese em tela. De fato, o simples interesse em prequestionar não conduz...

-----//-----

TJ-PA - Apelação APL 00270623620098140301 BELÉM (TJ-PA)

Data de publicação: 06/04/2018

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E RECONHECEU O DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 1.024 DO CPC/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. O Ente Estadual tenta apontar possível omissão, contudo a decisão é bem clara no sentido de garantir o FGTS reconhecido na parte de danos materiais, que é um direito constitucional mesmo tendo pleiteado a autora também pela reintegração ao cargo de servente. 2. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo. 3. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. O Acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não existindo qualquer vício a ser sanado. 4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos à unanimidade.**

-----//-----

TJ-DF - 07182819520178070001 DF 0718281-95.2017.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 10/04/2018

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela que se refere a uma incompatibilidade lógica (desacordo ou discrepância) entre duas proposições integrantes de um mesmo aresto (contradição interna) situação que não se amolda àquela aduzida pelo embargante, qual seja, o suposto desacordo em relação à legislação e à jurisprudência.** 4. A discordância quanto aos argumentos expendidos no acórdão deve ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 5. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 6. Recurso conhecido e desprovido.**

-----//-----

TRT-24 - 00246317720145240081 (TRT-24)

Data de publicação: 18/04/2016

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO QUE

AUTORIZA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INTERNA. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente dentro do próprio julgado, ou seja, entre os fundamentos da decisão proferida ou entre sua fundamentação e sua conclusão. Portanto, eventual contradição entre a decisão embargada e outra decisão (contrariedade externa) não enseja o cabimento dos embargos de declaração.

Registre-se que **esta Corte de Contas também tem entendimento pacífico acerca da impossibilidade de se buscar, em sede de recurso de embargos de declaração, o reconhecimento de contradição fundada na comparação entre julgados**, vejamos:

PARECER PRÉVIO TC 32/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. Recurso. Embargos de declaração. Admissibilidade. Contradição]

(...) Tratam os autos de Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo Sr. (...), Prefeito Municipal de Anchieta, no exercício de 2015, em face do Parecer Prévio TC 00095/2019-8 - Plenário, prolatado no Processo TC 08898/2017-7, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração (Processo TC nº 4107/2016-5) (...).

(...) 2.1. DO MÉRITO RECURSAL:

(...) **a contradição apta a ensejar o manejo do recurso de Embargos de Declaração é a denominada “contradição interna”, ou seja, aquela “[...] verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão [...], e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).**

Nesse passo tem-se que **não se afigura viável que se almeje veicular, em sede de Embargos de Declaração, tese fundada em suposta discrepância entre o acórdão recorrido e o teor de outra decisão, eis que não se tem, na hipótese, a configuração de “contradição interna” apta a ensejar o manejo dos aclaratórios.**

Ressalte-se, nesse íterim, que o descabimento de Embargos de Declaração fundado em eventual contradição entre a decisão embargada e outro julgado é ponto pacífico nos Tribunais brasileiros, consoante demonstrado por vasta jurisprudência. (Processo: 20499/2019, Data da sessão: 16/07/2020 Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Natureza: Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração).

-----//-----

ACÓRDÃO 1195/2019 – PLENÁRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos interpostos pelo Sr. (...), Prefeito Municipal de Vitória no exercício de 2004, em face do Acórdão TC 109/2019-Plenário (proferido no processo TC 4733/2018), referente a recurso de Embargos de Declaração anteriormente interposto pelo ora embargante, cuja parte dispositiva da decisão embargada é a seguinte:

(...) 2.2 DO MÉRITO RECURSAL

Os presentes embargos de declaração encontram fundamentação em duas supostas omissões no acórdão recorrido: (...) suposta omissão quanto à necessidade de uniformização da jurisprudência, no sentido

de se ter decisões coerentes e harmônicas, conforme art. 926 do Novo Código de Processo Civil.

(...) Trazemos abaixo o posicionamento da Área Técnica, expresso na Instrução Técnica de Recurso 00137/2019-8, que enfrentou as questões:

(...) 3.2 Quanto à alegação de omissão no tocante ao art. 926 do CPC

(...) *De se observar que apesar de citar o disposto no art. 926 do CPC, que preceitua o dever dos Tribunais manterem jurisprudência uniforme e estável, o Embargante não esclarece, em sua argumentação, em que medida o acórdão embargado contrariaria a jurisprudência desta Corte e mesmo que o fizesse não seria matéria a ser tratada em sede de embargos de declaração eis que não se teria, na hipótese, a configuração de “contradição interna”, única a ensejar enfrentamento através dessa espécie recursal.*

(...) *Desse modo, pelo exposto, não se verifica a omissão ventilada pelo Embargante.*

(...) Nessa parte, o recurso não merece provimento. (Processo: 4386/2019 Data da sessão: 10/09/2019 Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Natureza: Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração)

-----//-----

ACÓRDÃO TC-49/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

[Direito processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Contradição. Prova]

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por (...), em face do Acórdão TC-872/2019-1-Plenário, inserto no processo TC 2305/2010, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, (...)

(...) II.2 – Do mérito recursal

(...) Assim, reitera-se que **não há o que se falar em contradição sanável por Embargos de Declaração tomando-se como parâmetro outro julgado. A contradição sanável por Embargos de Declaração é aquela configurada na mesma decisão, não em comparação com outros acórdãos, ainda que se refiram ao mesmo jurisdicionado.**

(...) Os embargos de declaração não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos ou ainda para sanar eventual erro na sua apreciação, seja ele error in iudicando ou error in procedendo. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais adequadas previstas em lei, mas não pela via estreita dos embargos declaratórios, cujos pressupostos de cabimento estão bem delineados, a saber, correção de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

(...) Nos termos já expostos, os Embargos de Declaração são classificados como recurso de fundamentação vinculada, o que significa que estão adstritos aos temas da omissão, obscuridade, contradição e erro material. Nenhum desses requisitos autoriza a juntada de elemento de prova. Sobre o tema, preceitua o §1º do art. 167 da Lei Complementar nº 621/2012 e o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 414, ao dispor que “é vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração”. (Processo: 15343/2019 Data da sessão: 29/01/2020 Relator: Rodrigo Coelho do

Carmo *Natureza:* Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração). (grifos e destaques nossos).

Ante a clareza dos excertos jurisprudenciais acima colacionados, que refutam a possibilidade de se veicular, em sede de Embargos de Declaração, suposta incongruência existente entre a decisão embargada e outros julgados, resulta evidenciada a impertinência da pretensão do ora Embargante de ver reconhecida contradição baseada na comparação entre as deliberações contidas no acórdão embargado e no Parecer Prévio TC 0017/2020-Plenário.

Ante a clareza dos excertos jurisprudenciais acima colacionados, que refutam a possibilidade de se veicular, em sede de Embargos de Declaração, suposta incongruência existente entre a decisão ou deliberação embargada e outros julgados, resulta evidenciada a impertinência da pretensão do ora Embargante de ver reconhecida contradição baseada na comparação entre o conteúdo do Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara e os pareceres prévios citados na peça recursal, motivo pelo qual se opina pelo **improvemento** do recurso, no ponto.

Ainda no **tópico III da peça recursal**, tem-se que o Embargante, sem fazer alusão específica a quaisquer dos vícios ensejadores de impugnação pela via dos Embargos de Declaração (omissão, obscuridade e contradição), passa a argumentar que emitiu dos Decretos 2098/2019 e 2090/2019 com o intuito de “[...] conter os gastos e limitar o empenho de diversas despesas [...]”. Já no **tópico IV dos Embargos**, invocando a aplicação do princípio da razoabilidade, relata o Embargante sobre a “crise econômica dos municípios em 2019”. Por sua vez, no **tópico V do recurso**, intitulado “considerações da gestão”, tece o Embargante um mosaico de argumentos que atestariam o êxito de sua gestão, tais como: o cumprimento de índices de despesas, tempestividade na apresentação de prestações de contas, notas de qualidade e transparência, contas aprovadas nos exercícios 2017, 2018 e 2020, etc. Por fim, no **tópico VI dos Embargos**, nominado “da realidade dos fatos acerca das supostas irregularidades – busca da verdade real”, o recorrente passa a questionar os fundamentos de três das irregularidades que foram reconhecidas em seu desfavor, trazendo teses de defesa com a finalidade de saneá-las. Reitere-se que em nenhuma destas alegações o recorrente faz menção às hipóteses cognoscíveis através do recurso de embargos de declaração, quais sejam, os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pese toda a argumentação realizada nos mencionados tópicos da peça recursal (parte final do tópico III, tópicos IV, V e VI), observa-se, entretanto, que visam, nitidamente, a rediscussão meritória do feito, objetivo este que não se coaduna com as finalidades específicas do recurso de Embargos de Declaração, que deve restringir-se à depuração de omissão, obscuridade ou contradição que, porventura, estejam a macular o julgado, conforme prevê o *caput* do art. 167³, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012). É dizer-se que as referidas alegações comportam discussão através de recurso próprio, qual seja, o recurso de reconsideração, não podendo ser veiculadas pela via dos Declaratórios eis que tal recurso não tem por escopo o reexame da matéria julgada.

Registre-se, nesse ínterim, que os **Embargos de Declaração consubstanciam espécie recursal de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão meritória ou à veiculação de mero inconformismo com o conteúdo da decisão**. Nesse sentido tem-se o **entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal**, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. SÚMULA 287 DO STF. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15.

³ **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório. Art. 1.026, §2º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ARE 924.202 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

-----//-----

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE.

Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

Precedentes. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER O abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa.** A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes” (ARE 812.523 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

-----//-----

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(ACO 2995 AgR-ED-segundos, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018).

-----//-----

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ FOI UNANIMEMENTE AFIRMADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando inócidentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016.

3. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando os embargantes que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(ACO 2784 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

-----//-----

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOHIMENTO DA PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os Embargos de Declaração que, a pretexto de buscar sanar omissões/contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o mero inconformismo dos Embargantes com o desfecho do julgamento. Precedentes.

2. No caso, não se constata a existência da deficiência apontada pela Embargante. O que se tem é a invocação de fundamentos já examinados de forma exaustiva no acórdão impugnado e insuscetíveis de rediscussão na via eleita, uma vez que os Embargos Declaratórios não se prestam à função de instância revisora do acórdão impugnado.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(AR 2554 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018).

Acerca da impossibilidade da utilização do recurso de Embargos de Declaração para a rediscussão do mérito também já se posicionou este E. TCEES, conforme se pode visualizar nos seguintes arestos:

Embargos de Declaração e rediscussão do mérito

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC 465/2013, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão TC 89/2010. Em voto-vista, **o Conselheiro Domingos Augusto Taufner verificou a tentativa de rediscussão do mérito do julgamento e considerou que “o Embargante pretende revolver questões de mérito pela via processual inadequada, mormente quando as alegadas contradição e obscuridade no julgado, na verdade, se referem à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado”**. Afirmando ainda que *“inexiste contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão TC 465/2013 deste Plenário, mas sim, mero inconformismo do embargante em relação às consequências que advirão do julgado, que lhe são desfavoráveis”*. Nesse sentido, ante a ausência dos pressupostos processuais para o processamento dos embargos e, **não se tratando, portanto, das hipóteses legais que autorizam os embargos de declaração**, o relator asseverou que **“esta via não é adequada à rediscussão do mérito**, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”. Nos termos do voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, o Plenário, em sua maioria, conhecendo dos Embargos, negou-lhe provimento. (Acórdão TC-361/2016-Plenário, TC 9000/2013, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 17/06/2016). (Informativo de Jurisprudência nº 36 - TCEES).

-----//-----

Embargos de Declaração não é meio adequado para rediscutir mérito.

Tratam os autos aos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão TC-91/2015-Primeira Câmara, sob os argumentos de existência de contradição ao que se refere à condenação dos agentes ao ressarcimento de valores e omissão quanto à deliberação acerca da gravidade das infrações apuradas, suscitando que a pena de inabilitação teria sido aplicada de forma generalizada. O relator verificou que o recurso interposto “tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento”. Quanto à contradição, manifestou-se no sentido de que esta “refere-se à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado”. Em relação a omissão, entendeu “tratar apenas da discordância dos agentes condenados em relação à dosimetria da pena que devem suportar, já que pretendem, por esta via, atenuar o lapso de duração da pena de inabilitação cominada”. Nessa linha, a Primeira Câmara deliberou por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo na íntegra os termos do Acórdão recorrido. (Acórdão TC-383/2015-1ª Câmara, TC 3358/2015, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado 22/06/2015). (Informativo de Jurisprudência nº 14 - TCEES).

Assim, por todo o exposto, opina-se pela rejeição das razões recursais tecidas pelo senhor Arnóbio Pinheiro da Silva, negando-se, por conseguinte, provimento ao presente recurso de Embargos de Declaração.

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Arnóbio Pinheiro da Silva, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, mantendo-se, em todos os seus termos, o judicioso Parecer Prévio TC 087/2023-Primeira Câmara;

4.1.2 sugere-se, ainda, em conformidade com os precedentes firmados no Acórdão TC 790/2022-Plenário (Processo TC 631/2022) e Acórdão TC 1054/2022-Plenário (Processo TC 3988/2022), para fins de identificação prévia do responsável, que seja consignado, na parte dispositiva do acórdão a ser emitido nestes autos, a seguinte parêmia: "fica a parte advertida de que a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135, XIII, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 389, XII, do Regimento Interno do TCEES".

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento técnico** e do **Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-002/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos presentes **Embargos de Declaração**, face ao atendimento dos requisitos exigidos a esta via recursal, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, ante a inexistência de alegações plausíveis do Embargante que indiquem omissão no Parecer Prévio recorrido, conforme prevê os artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

1.2. FICA ADVERTIDA a parte de que a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135, XIII, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 389, XII, do Regimento Interno do TCEES”.

1.3. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões